

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.202/13/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000216347-31  
Reclamação: 40.020133620-55 (Coob.)  
Reclamante: Rodoviário Camilo dos Santos Filho Ltda (Coob.)  
CNPJ: 19.451038/0035-58  
Autuado: Transportadora LG Ltda - EPP  
IE: 186603681.02-05  
Proc. S. Passivo: Homero Gonçalves Neto/Outro(s)  
Origem: DF/Juiz de Fora

**EMENTA**

**RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - INDEFERIDA. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais eletrônicas, acompanhadas pelos respectivos Documentos Auxiliares de Nota Fiscal Eletrônica - DANFES com prazos de validade vencidos.

Exigência de Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 15/18 e 44/52, respectivamente.

A Repartição Fazendária de Juiz de Fora manifesta-se às fls. 42 e 73, ratificada à fl.107, indeferindo formalmente as impugnações apresentadas por constatar suas intempestividades.

Tendo em vista os indeferimentos por parte da Fiscalização, a Coobrigada apresenta, por procurador regularmente constituído, Reclamação às fls. 75/80.

No escopo da Impugnação reconhece ter sido a peça de defesa protocolizada a destempo, justificando, contudo, tal falta em função de acidente de veículos automotores envolvendo os patronos da Impugnante no momento em que se deslocavam para protocolizar a peça defensiva.

O Fisco, em manifestação de fl. 107, ratifica a negativa de seguimento da impugnação.

**DECISÃO**

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Coobrigada se insurge contra ato declaratório de intempestividade da impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

**DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte, devendo a negativa de seguimento ser formalmente comunicada ao impugnante no prazo de 5 (cinco) dias; (Grifado).

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias.

Dispõe o art. 163 da Lei nº 6763/75 que:

Art.163 A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias. (Grifado)

No mesmo sentido o art. 117 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, “no prazo de 30 (trinta) dias” contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário. (Grifado).

Conforme o art. 12, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos, considera-se efetivada a intimação:

Art. 12. As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

(...)

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais;

(....)

As intimações para apresentação de impugnação ocorreram nos dias 28/11/12 (Autuada) e 03/12/12 (Coobrigada), conforme Avisos de Recebimentos de fls. 11 e 13 dos autos.

Assim, o prazo final para interposição do recurso administrativo encerrou-se em relação ao Autuado em 28/12/12 e, em relação ao Coobrigado em 02/01/13. As impugnações somente foram protocoladas na Repartição Fazendária em 03/01/13 e 11/01/13 (fls. 15 e 43, respectivamente), portanto intempestivas.

Em que pesem os esforços dos patronos da Recorrente, os argumentos apresentados não têm o condão de demonstrar a ocorrência de justa causa a fundamentar a perda do prazo para manifestação da Parte.

Primeiramente deve-se observar que seria totalmente desnecessário e contraproducente qualquer deslocamento com fito a efetuar o protocolo da peça defensiva, haja vista a plena possibilidade de seu encaminhamento via correios, sendo certo que, nesta hipótese, a data a ser considerada é a da postagem da peça, não havendo, portanto, qualquer prejuízo à parte.

Não obstante, há que se considerar o fato de que a impugnação poderia ser entregue na Repartição Fazendária por qualquer pessoa, que receberia o protocolo de entrega, o que afastaria, por outro prisma, os argumentos da Recorrente.

Não se pode desconsiderar que a Administração Fazendária responsável pelo procedimento encontra-se sediada na cidade de Juiz de Fora/MG, mesma cidade em que está localizado o escritório profissional dos patronos da Impugnante, o que dispensa qualquer espécie de deslocamento rodoviário conforme alegado.

Por derradeiro, há que se considerar o fato de que a Recorrente encontra-se representada por diversos procuradores, sendo que apenas dois deles estavam envolvidos no acidente mencionado.

Portanto, constatada a intempestividade da Impugnação, e inexistentes quaisquer fatores ou argumentos capazes de modificar tal situação, deve ser mantida a decisão que negou seguimento ao recurso.

Dessa forma, restou comprovado que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação (trinta dias contados da intimação), portanto intempestiva, fato não elidido pela Reclamante. Ressalte-se que não se aplicou o art. 154, inciso I do RPTA para relevação da intempestividade da impugnação, por não vislumbrar que assiste razão à Autuada quanto ao mérito.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Alexandre Périssé de Abreu.

**Sala das Sessões, 14 de maio de 2013.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Relator**

ML/T

CC/MG